



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos relativa
às Contas da Campanha Eleitoral
para a Eleição do Presidente da
República, realizada em 24 de
janeiro de 2021, apresentadas
pela Candidatura de André Claro
Amaral Ventura**

PA 01/PR/21/2021

março/2025



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	7
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	7
2.2. Despesas não registadas nas contas de campanha – subvalorização das despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	11
2.3. Ausência de registo nas contas de campanha de despesas e receitas relacionadas com a utilização de sede de candidatura (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	13
2.4. Ausência de suporte documental de algumas receitas – donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	15
2.5. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) ...	19
2.6. Deficiências no processo de registo de despesas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	21
2.7. Ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	23
2.8. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	26
2.9. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de referência de mercado (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP).....	30
2.10. Ausência de comunicação das ações e meios de campanha (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP).....	34
3. Decisão	37



Lista de siglas e abreviaturas

Candidato	André Claro Amaral Ventura
Candidatura	Candidatura de André Claro Amaral Ventura para a Eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais (artigo 2.º, da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro)
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
PA	Procedimento de Apreciação das Contas de Campanha para a Eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, da Candidatura de André Claro Amaral Ventura
PR 2021	Eleição do Presidente da República realizada em 24 de janeiro de 2021
SMN	Salário mínimo nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração do Relatório previsto no artigo 41.º, n.º 1, da LO 2/2005 a 25 de julho de 2024, relativo às contas da campanha da eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela candidatura de **André Claro Amaral Ventura**, daqui em diante identificada como **Candidatura**. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia, e referente à qual esta entidade se pronunciará quanto às seguintes notas introdutórias:

Nota introdutória 1: da preclusão do prazo de pronúncia da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) para decisão sobre o cumprimento de obrigação de prestação de contas das campanhas eleitorais e da existência ou não de irregularidades das mesmas.

Em sede de resposta ao Relatório (pronúncia), veio a Candidatura, por intermédio de mandatário, invocar a “preclusão do prazo de pronúncia da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos”, em virtude do Relatório lhes ter sido notificado para além do prazo de um ano, previsto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei Orgânica n.º 2/2005.

Vejamos.

O artigo 43.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005 estabelece que *“A Entidade pronuncia-se no prazo máximo de um ano a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.”*

Este prazo refere-se ao procedimento administrativo de apreciação de contas, concretamente à prolação de uma decisão administrativa. O prazo mencionado no artigo 43.º, n.º 2, da LO 2/2005 trata-se de um prazo meramente indicativo e não imperativo ou de preclusão. Como o Tribunal Constitucional já salientou, designadamente no Acórdão n.º 386/2021, de 2 de junho, ponto 14), a propósito do prazo previsto no artigo 43.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 2/2005, “trata-se de um prazo meramente «ordenatório» ou «indicativo», porque destinado a ordenar e regular a tramitação procedimental, e cujo incumprimento não extingue o direito de praticar o ato, não gerando, assim, qualquer ilegalidade suscetível de inquinar a pronúncia (podendo apenas, eventualmente, implicar efeitos disciplinares). Não se compreenderia a atribuição de natureza



perentória ao prazo em análise (tanto mais que inexistia norma expressa nesse sentido), atenta a complexidade dos processos em questão e, em especial, a natureza da matéria em causa, de evidente interesse público.”

Acresce que ao invés do alegado pela Defesa, desde agosto de 2021, foram várias as solicitações da ECFP e da Sociedade Kreston & Associados – SROC, Lda. dirigidas ao Candidato e sua mandatária financeira, durante a fase de auditoria, para junção de elementos complementares ao processo de prestação de contas (v.g. fls. 54, 135 e 144 e 159) com vista à sua sanção das várias falhas detetadas.

Como se verifica no caso, não existe fundamento para o invocado e mais se acrescenta que o procedimento se encontrava em fase de prolação do Relatório de acordo com o artigo 41.º da LEC, fase esta diversa da referida na pronúncia da Candidatura.

Face ao exposto, considera-se que o presente procedimento não padece do vício invocado pela Candidatura, podendo a ECFP emitir pronúncia sobre as contas de campanha eleitoral prestadas pela candidatura.

Quanto à Nota introdutória 2. da pronúncia com a epígrafe “Da obrigação do convite prévio para a correção de irregularidades antes da prolação do Relatório final”, na qual a candidatura afirma que não ter sido concedido o prazo de 30 dias para a correção das contas.

Vejamos.

O procedimento de apreciações de contas encontra-se previsto na Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, nomeadamente na sua secção III, a qual elenca todas as suas fases (artigos 35.º, a 45.º da LO 2/2005).

Nesta secção, o artigo 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, artigo que deu origem à pronúncia agora analisada, estabelece que “*A Entidade notifica as candidaturas para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante do relatório...*”, não se encontrando previsto qualquer outro prazo legal para exercício de pronúncia ao Relatório.



Contrariamente ao alegado pela Candidatura, o prazo legalmente previsto para o direito de pronúncia sobre o relatório proferido pela ECFP encontra-se plasmado no artigo 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, sendo que nesta fase do procedimento não tem aplicação o prazo aludido no artigo 27.º, n.º 6, da L 19/2003.

O prazo (de 30 dias) estabelecido no artigo 27.º, n.º 6, da L 19/2003, aplica-se quando a Lei não tem norma expressa a fixar prazo distinto, isto é, trata-se de um prazo supletivo que visa a regularização das contas apresentadas e o suprimimento das irregularidades detetadas.

Cumprе salientar que a Candidatura pode nos termos do artigo 41.º, n.º 2, da LO 2/2005 e no prazo de 10 dias ali previsto, prestar os esclarecimentos que tiver por convenientes e suprir as irregularidades verificadas.

No caso em apreço, a Candidatura, contrariamente ao alegado, foi convidada a corrigir as contas apresentadas e a suprir as irregularidades detetadas por diversas vezes, durante a realização da auditoria às contas de campanha.

Logo em 23-08-2021 foi a Candidatura notificada pela ECFP para vir juntar um conjunto de elementos em falta, que foram detetados pela ECFP no âmbito de uma análise preliminar às contas apresentadas (cfr fls. 54).

O procedimento de auditoria às contas apresentadas pela Candidatura teve início em 05/08/2022 (cfr cartas e emails remetidos de fls. 135-141 do PA) tendo-se finalizado com a prolação do relatório final, datado de 25/07/2024 (cfr. fls. 221 a 235 verso do PA).

No decorrer deste período foram solicitados vários esclarecimentos à Candidatura, assim como solicitada a entrega de elementos/documentos, razão pela qual foi concedido prazo muito superior aos 30 dias a que alude o artigo 27.º, n.º 6, da L 19/2003, para que a Candidatura apresentasse as contas devidamente regularizadas e prestasse as informações que considerasse pertinente. Prova destes pedidos de informação/documentação, deteção de irregularidades e possibilidade de sanção das mesmas é a troca de emails na fase de Auditora Externa, entre a Kreston & Associados, SROC, Lda. com a própria Candidatura no período entre 28 de setembro de 2022 e 26 de outubro de 2022 (cfr. fls. 144, 159 a 173 do PA).



Como se verifica, foi concedido prazo superior a 30 dias à Candidatura para se pronunciar e juntar documentação, em data anterior à conclusão do Relatório. E após a prolação do Relatório, nos termos do artigo 41.º, n.º 2 da LO 2/2005, foi-lhe concedido 10 dias para exercício de contraditório, podendo esclarecer o que tivesse por conveniente, designadamente protestar juntar documentos que visassem sanar as irregularidades apontadas no relatório.

O relatório foi proferido em 25 de julho de 2024, ou seja, decorreram mais de 6 meses e o certo é que após o exercício do contraditório até à presente data, não foi junto mais qualquer documento com vista a sanar as irregularidades apontadas.

É entendimento reiterado do Tribunal Constitucional (v. os Acórdãos n.ºs 43/2015, 236/2021 e 126/2022), que só a fase processual de contraditório do relatório da ECFP «*seria o momento próprio para os recorrentes, querendo, apresentarem os elementos em falta e as contas devidamente regularizadas, como forma de sanar as apontadas irregularidades. Com efeito, "estando em causa possibilitar que a ECFP verifique as contas apresentadas, quaisquer elementos ou explicações adicionais devem ser facultados no âmbito do processo de prestação de contas, até à prolação da decisão em sede de procedimento administrativo que as aprecia" (...) no limite, até ao momento da decisão no âmbito do procedimento administrativo que aprecia a regularidade das contas, nos termos do disposto no artigo 43.º da LEC¹*».

Face ao exposto, considera-se que o presente procedimento não padece de qualquer vício invocado pela Candidatura.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final nos termos do artigo 43.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 4. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA),

¹ Vd. Acórdão n.º 569/2024, de 23-07-2024, do Tribunal Constitucional



dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Note-se que o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados faz parte do conjunto de demonstrações financeiras a apresentar no processo de prestação de contas, conforme impõe o artigo 11.º, n.º 1, alínea e) do Sistema de Normalização Contabilística (DL n.º 158/2009, de 13 de julho). Este documento deve respeitar o detalhe previsto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo (publicada no Aviso 8259/2015 de 29/07), nomeadamente nas alíneas b) e c) do parágrafo 4.18, designadamente apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras, bem como proporcionar informação adicional relevante para uma melhor compreensão quer do Balanço quer da Demonstração dos Resultados, e que permita divulgar toda a informação que não seja apresentada no balanço e na demonstração dos resultados e informação adicional que não se encontre refletida nestas demonstrações financeiras, mas que seja relevante para uma melhor compreensão das mesmas.

Assim, neste contexto, da análise dos documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral verificou-se que a Candidatura apresentou um “ANEXO X – Anexo às contas de campanha”, o qual não apresenta qualquer informação referente às contas da campanha para a eleição do Presidente da República (cfr. fls. 30 do PA).



Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Conforme acima se fez referência, decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística. De acordo com o artigo 12.º, n.º 3, alíneas b) e c) todas as despesas e receitas têm que estar devidamente discriminadas, por forma a que a contabilidade reflita com fidedignidade todas os registos da campanha.

Por sua vez, nos termos do artigo 12.º, n.º 1 e 3, alínea b) e artigo 16.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei n.º 19/2003 as atividades de campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem as candidaturas às eleições, entre outras, do Presidente da República, devendo tais receitas encontrarem-se devidamente discriminadas.

De acordo com artigo 16.º, n.º 2, da citada Lei n.º 19/2003, os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente para liquidação de despesas, contabilisticamente considerados como dotação provisória à campanha e a reembolsar após o recebimento da subvenção estatal.

Da análise dos documentos de prestação de contas, verifica-se que a Candidatura registou um total de receitas no valor 201.112,38 EUR e um total de despesas no valor de 201.112,38 EUR, apresentando um resultado líquido de campanha de 0,00 EUR.

Sucedo que, no que respeita a despesas registadas, apenas 150.189,07 EUR correspondem a despesas efetivas da Candidatura. A diferença entre o valor de despesas registadas e as despesas efetivas da Candidatura, no valor de 50.923,31 EUR corresponde a:

- A.** Devolução das contribuições efetuadas pelo Partido CHEGA no valor de 35.000,00 EUR (registado como gasto na subconta “68912 – Eleições Presidenciais”, com o descritivo “B.Ch.Liq.Doc.Devol.Contribuic.” - cfr. movimento contabilístico “40.003”, datado de 30/04/2021, de fls. 99 do PA e transferência bancária com o descritivo “TRF PARTIDO CHEGA”, datada de 07/04/2021, de fls. 63 do PA) e



B. Gasto registado na subconta “6892591 – Outros Custos Conta Campanha”, com o descritivo “B.Ch.Liq.Doc. liq.conta bancar”, no valor de 15.923,31 EUR (cfr. movimento contabilístico “70.002”, datado de 31/07/2021, de fls. 101 do PA), respeitante à transferência do saldo remanescente da conta bancária de campanha com o IBAN n.º _____, aberta junto do banco “Caixa Geral de Depósitos S.A.”, para a conta bancária n.º _____, titulada pela mandatária financeira e pelo Candidato André Claro Amaral Ventura (cfr. fls. 12 e 63 verso do PA e fls. 135 e 136 do Anexo I do PA).

A situação descrita no ponto A. supra, da qual resulta uma devolução da contribuição no valor de 35.000,00 EUR é violadora do disposto no artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, porquanto apenas permite a devolução de adiantamentos, assim se concluindo que o saldo da campanha está subvalorizado no valor de 35.000,00 EUR.

A situação identificada no ponto B. supra, referente à devolução do valor de 15.923,31 EUR correspondente ao saldo remanescente da conta bancária da campanha à data do encerramento da mesma, não se tratando de uma despesa efetiva de campanha, tem reflexo no resultado líquido da mesma, subvalorizando-o no montante de 15.923,31 EUR, ao arrepio do disposto no artigo 12.º, n.º 1, 2, 3 alíneas b) e c) da Lei n.º 19/2003.

Em consonância com o exposto, verifica-se que os movimentos suprarreferidos não se traduziram na efetiva realização de um gasto, implicando uma subvalorização do resultado líquido da campanha naquele montante – 50.923,31 EUR.

Em suma, as situações identificadas em **A.** e **B.** configuram a violação do disposto nos artigos 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, artigo 16.º, n.º 2, todos da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.1 - Deficiências no processo de prestação de contas - demonstrações financeiras da campanha

a) Anexo às contas



A primeira alegada deficiência apresentada no relatório refere-se à falta de entrega de um anexo às demonstrações financeiras elaborado de acordo com as normas do SNC (Sistema de Normalização Contabilística).

Sucedendo que esse documento/anexo foi elaborado e entregue, em conjunto com a restante documentação de apresentação de contas.

Acreditando tratar-se de um lapso, junta-se novamente o referido anexo como Doc. N° 1, cujos termos e conteúdo se dão aqui por reproduzidos.

b) Verba contabilizada como donativo do partido político Chega no valor de € 35.000,00

É efetivamente correta a observação constante do relatório no sentido de que a verba adiantada para a conta da campanha, pelo partido Chega, não deve constituir uma receita; bem como é igualmente verdade que a devolução daquela verba não pode constituir uma despesa de campanha.

Tratando-se novamente de um lapso, desta vez do lado das contas apresentadas, devem aqueles movimentos, aliás de soma zero, débito e crédito de € 35.000,00, considerarem-se como adiantamento e devolução de adiantamento ao abrigo do art. 16º, nº 2 da LFPP.

Assim sendo, deverá, em conformidade, considerar-se corrigidos os valores finais apurados de receitas e despesas, que passam de € 201.112,38, para € 166.112,38.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura apresentou o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados (cfr. fls. 262 e 263 do PA) o qual contém informação sobre as principais rubricas das demonstrações financeiras.

Cumpra, no entanto, referir que o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados junto pela Candidatura na sua nota “5. Rédito” (cfr. fls. 262 do PA), não coincide com o descritivo da Demonstração dos Resultados apresentado durante o processo de prestação de contas (cfr. fls. 29 do PA).



Porém, entende-se que a concreta irregularidade de falta do Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados apontado no Relatório, face à sua junção em sede de defesa, encontra-se sanada.

Adicionalmente, a Candidatura, apesar do alegado, mormente assumindo que o valor de 35.000,00€ se tratou de um adiantamento do Partido e uma devolução do adiantamento, não constituindo nem uma receita nem uma despesa da Campanha, devendo considerar-se corrigidos os valores finais apurados de receitas e despesas, passando de 201.112,38€ para 166.112,38€, o certo é que não procedeu à correção dos gastos identificados nos pontos **2.1. A** e **2.1. B** supra nas demonstrações financeiras (Balanço e Demonstração dos Resultados), mantendo-se desta forma a subvalorização do resultado líquido da campanha no montante de 50.923,31€. Não basta alegar, importa corrigir em conformidade as demonstrações financeiras, sanando as irregularidades verificadas, por forma a que as mesmas passem a refletir a realidade.

Por conseguinte, subsiste, nesta parte, a irregularidade identificada no relatório inicial da ECFP que é atentatória dos artigos 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, artigo 16.º, n.º 2, todos da Lei n.º 19/2003.

2.2. Despesas não registadas nas contas de campanha – subvalorização das despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Decorre, ainda, do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas despesas, as quais devem ser discriminadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, alínea c), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

De acordo com o parágrafo 76 da Estrutura Conceptual do SNC, a definição de gastos engloba diminuições nos benefícios económicos (perdas) e gastos que resultem do decurso das atividades correntes da entidade, geralmente, na forma de um ex-fluxo ou deperecimento de ativos tais como dinheiro e seus equivalentes, inventários e ativos fixos tangíveis.

In casu, a Candidatura não registou nas contas da campanha uma despesa referente a serviços de contabilidade, no valor de 307,50 EUR, suportada pela fatura “FA 2021/140”, emitida pelo



fornecedor “Patrões – Serviços de Contabilidade, Lda.” à Candidatura em 20/02/2021, com o descritivo “PR2021” (cfr. fls. 18 e 157 do PA).

Acresce que a análise dos movimentos da conta bancária de campanha com o IBAN n.º , aberta junto do banco “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” e encerrada a 20/07/2021 (cfr. fls. 136 do Anexo I do PA), permitiu verificar que o pagamento da referida fatura não foi efetuado através da conta bancária de campanha (cfr. fls. 57 a 63 verso do PA).

Pelo exposto, a ausência de registo da despesa nas contas de campanha configura a violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.2 - Despesas não refletidas nas contas de campanha - subvalorização das despesas

Em sede de fiscalização das contas da campanha, a ECFP encontrou uma fatura no valor de € 307,50, emitida pela empresa "Patrões-Serviços de Contabilidade, Lda." com a descrição de PR2021.

Sucedendo que aquele fornecedor é a empresa responsável pela contabilidade do partido Chega.

A fatura em causa foi emitida e paga pelo partido Chega no âmbito dos serviços mensais prestados por aquele fornecedor ao mencionado partido político.

Pelo que tal fatura não poderia nunca entrar nas contas da Candidatura, sendo que o lapso existente se deveu à sua descrição, e não à legitimidade sobre a entidade à qual foi emitida e por quem foi paga.

Por outro lado, caso a referida fatura, nos termos em que foi emitida, tivesse sido contabilizada como despesa da campanha, aí sim, teríamos uma irregularidade, considerando que o número de identificação fiscal que consta da mesma não corresponderia ao da Candidatura.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Em sede de contraditório, a Candidatura veio argumentar que o fornecedor “Patrões – Serviços de Contabilidade, Lda.” é a empresa responsável pelos serviços de contabilidade prestados ao Partido CHEGA e que a fatura em causa foi emitida e paga pelo Partido no âmbito dos serviços prestados pelo fornecedor, e que o número de identificação fiscal que consta da fatura não



corresponde ao da Candidatura e que por tal, nunca poderia ter entrado nas contas da Candidatura, o que seria uma irregularidade se fosse feito.

No entanto, através da consulta à referida fatura (cfr fls. 157), é possível verificar que esta foi emitida ao «Exmo. Sr. André Ventura PR 2021», em 20-02-2021, com o Número de Identificação Fiscal da Candidatura (), e não com o NIF do Partido Chega (), para a morada da Candidatura, que corresponde também com a da sede do Partido Chega (Rua Miguel Lupi, n.º 12, 1.º direito) e com a descrição “Serviços Prestados de Contabilidade – PR2021”, identificando claramente a Candidatura, o que contraria a argumentação utilizada pela Candidatura em sede de contraditório.

Assim, entendemos que improcede o alegado pela Candidatura, considerando-se que subsiste a irregularidade identificada relativa à violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

2.3. Ausência de registo nas contas de campanha de despesas e receitas relacionadas com a utilização de sede de candidatura (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

A candidatura identificou como sede o imóvel sito na Rua Miguel Lupi, n.º 12, 1.º Dt., em Lisboa (cfr. fls. 18 do PA), o qual constitui a sede do Partido CHEGA conforme resulta do contrato de arrendamento (cfr. fls 187 a 189 verso do PA). Da análise deste contrato extrai-se a obrigatoriedade de um pagamento, a título de renda mensal, no valor de 2.500,00 EUR para o período compreendido entre os anos de 2020 e 2024, pelo seu arrendatário – o Partido CHEGA.

No caso vertente, constatou-se que a Candidatura utilizou temporariamente o imóvel em questão, sem que procedesse ao registo nas contas de campanha dessa utilização, como sua sede, e sem que disponibilizasse qualquer suporte documental ou informação quanto às condições e área do imóvel utilizado pela campanha.



Pelo exposto, a ausência do registo nas contas da utilização temporária da sede do Partido CHEGA, como sede da Candidatura, configura a violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003.

Mais se acrescenta que, na eventualidade de a Candidatura vir a suprir a referida ausência de registo e da falta de suporte documental, cumpre, desde já, e sem prejuízo de outros que possam surgir, demonstrar a razoabilidade do preço/valor da utilização temporária da sede em causa, bem como informação quanto à área do imóvel utilizada pela campanha, caso o valor seja divergente dos valores de mercado constantes da Listagem n.º 2/2020.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.3 - Ausência de registo nas contas da campanha de despesas e receitas relacionadas com a utilização da sede de Candidatura.

Como é do conhecimento público, o presidente da direção do partido Chega, em cujas instalações ficou sediada a Candidatura presidencial em causa, era o próprio candidato presidencial.

Pelo que a utilização daquele espaço pelo candidato já estava contemplada nas contas do referido partido como custo da utilização do seu presidente, não fazendo qualquer sentido a sua sobreposição como custo da Candidatura.

Para melhor perceção do aqui alegado, veja-se por exemplo a utilização do gabinete do candidato naquela morada: O candidato já tinha direito à utilização do seu gabinete como presidente do partido -qual seria a base de cálculo para se contabilizar o custo dessa utilização pelo candidato? Da parte da manhã, o custo era imputado ao presidente do partido e, da parte da tarde, ao candidato a Presidente da República??? Faria isso algum sentido? Parece-nos que não.

Ou seja, a não contabilização da utilização da sede da Candidatura como custo da mesma teve por base o facto excecional de o candidato já fazer uso daquelas instalações, a outro título (presidente do Chega) - não sendo possível, nem fazendo qualquer sentido, fazer-se a distinção entre o custo imputável ao partido e o custo imputável à Candidatura.

De resto, a identificação de uma morada para sede da Candidatura ocorreu apenas no âmbito de uma imposição legal, acabando por ser usada meramente como morada para receção de correspondência, sem qualquer custo adicional associado ao titular das instalações em causa.



Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do direito de resposta, a Candidatura veio argumentar que o presidente da direção do Partido CHEGA era o candidato presidencial, e que por este motivo a utilização da sede da Candidatura já estava contemplada nas contas do Partido CHEGA através da utilização do referido espaço como presidente da direção do partido.

Contudo, verificando-se a utilização temporária do imóvel em questão como sede da Candidatura, e que o referido imóvel não integra o património do Partido, situação que permitiria desconsiderar a despesa correspondente nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, a Candidatura teria que proceder ao registo da receita e despesa com a cedência do imóvel nas contas de campanha, utilizando um critério razoável para a afetação, nomeadamente a proporção da área do imóvel utilizada, valorizada ao preço de mercado, sendo que em sede de contraditório a Candidatura não disponibilizou qualquer suporte documental ou informação quanto às condições e área do imóvel utilizado pela campanha. O facto de existir uma coincidência (física) entre o Presidente do Partido CHEGA e o Candidato Presidencial não afasta a necessidade de contabilizar, como receita e despesa inerente à Campanha eleitoral, a afetação daquela cedência da área do imóvel utilizada para a campanha.

Por conseguinte, subsiste, nesta parte, a irregularidade identificada no relatório inicial da ECFP que é atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003.

2.4. Ausência de suporte documental de algumas receitas – donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.



Por sua vez, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado artigo 16.º, as receitas obtidas com donativos e/ou angariação de fundos devem obedecer a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor, identificação da origem até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. mencionado artigo 16.º, n.º 4, da Lei 19/2003).

O princípio da representação fidedigna (cfr. parágrafo 33 da Estrutura Conceptual do SNC) estatui que toda a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que ela pretenda representar ou possa razoavelmente esperar-se que represente.

Em consonância com o exposto, extrai-se que somente com a entrega do suporte documental se pode ter como comprovadas e discriminadas as receitas provenientes de donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República.

In casu, a Candidatura registou no “Mapa M3 – Receitas de Campanha – Donativos” os seguintes donativos no valor total de 20.040,00 EUR (cfr fls. 34 do PA), os quais não se encontram suportados por documentos em que conste indicação do valor, nome do doador e outro elemento individualizador, como por exemplo, o NIF ou o CC, que permita aferir a origem e comprovar a legalidade destas receitas:

em EUR

Doador	N.º cheque / TB	Data	Valor
	Cheque n.º 7999772376	05/01/2021	300,00
	TRF HENRIQUE ARANTES 0	30/12/2020	200,00
	TRF PEDRO BOAVENTURA 0	29/12/2020	250,00
	TRF MANUEL MESQUITA 0	29/12/2020	250,00
	TRF MARCUS VINICIUS T 0	29/12/2020	250,00
	TRF SONIA VIEIRA CARV 0	29/12/2020	400,00

² Cfr. fls. 163 do PA e 129 do Anexo I do PA.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de André Claro Amaral Ventura

PA 01/PR/21/2021

TRANSFERENCIA 171030965	28/12/2020	250,00
TRF	28/12/2020	250,00
TRF	28/12/2020	250,00
TRANSFERENCIA 170931162	27/12/2020	250,00
TRF CXDOL 170446845	21/12/2020	1.000,00
TRF	21/12/2020	500,00
TRF DR	18/12/2020	1.000,00
DEPOSITO 0	03/12/2020	3.000,00
TRF	17/12/2020	5.000,00
Donativo 170274719	18/12/2020	5.000,00
TRF	05/01/2021	400,00
TRF CXDOL 171968609	08/01/2021	40,00
TRF Hr V	07/01/2021	100,00
TRF	09/01/2021	350,00
TRF	19/01/2021	1.000,00
Total		20.040,00

A ausência de entrega da documentação de suporte dos donativos supra identificados impede aferir a origem da receita e corroborar a informação disponibilizada pela Candidatura, comprometendo a fiscalização de eventuais financiamentos proibidos.

A situação acima descrita representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.4 - Ausência de suporte documental de algumas receitas – donativos

A obrigação de discriminação da proveniência dos donativos recebidos na conta da campanha, representa, hoje em dia, uma quase impossibilidade prática.

Com efeito, por mais que seja solicitado à entidade bancária onde a conta da campanha se encontrava aberta, esta entidade escuda-se no Regulamento Geral para a Proteção de Dados (RGPD) e no sigilo bancário, para não disponibilizar ao titular da conta qualquer elemento adicional sobre a identificação dos donatários, para além daqueles elementos que são perceptíveis através da leitura do extrato bancário.



Acredita-se que essa limitação é transversal a todas as Candidaturas, em todos os atos eleitorais, pelo que, a menos que haja alguma alteração legislativa que autorize os bancos a fornecer os dados dos depositantes nas contas abertas no âmbito de campanhas eleitorais, ou será muito difícil obter as informações com o detalhe que é exigido, e com propriedade, pela ECFP.

Mesmo assim, a Candidatura, aqui visada, iniciou já um processo junto do banco em causa para obter as informações sobre os depósitos e transferências recebidas, e que se encontram em falta de acordo com o relatório, de modo a disponibilizá-las, logo que recebidas, à ECFP, sem prejuízo de se adiantar, desde já, que essas informações, infelizmente, poderão nunca vir a ser facultadas pelo banco.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura veio argumentar que a discriminação da proveniência dos donativos de campanha representa, hoje em dia, uma quase impossibilidade prática, protestando juntar as informações solicitadas ao banco, de identificação dos depósitos e transferências recebidas. Porém, até à presente data nada mais foi junto.

As receitas obtidas com donativos e/ou angariação de fundos devem obedecer a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor, identificação da origem até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. mencionado artigo 16.º, n.º 4, da Lei 19/2003).

No caso vertente, a ausência de entrega da documentação de suporte, dos donativos supra identificados, nos quais conste indicação do valor, nome do doador e outro elemento identificador, como por exemplo, o NIF ou CC, impede aferir a origem da receita e corroborar a informação disponibilizada pela Candidatura.

Por conseguinte, subsiste, nesta parte a irregularidade identificada no relatório inicial da ECFP que é atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.



2.5. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado artigo 16.º, as receitas obtidas com donativos e/ou angariação de fundos devem obedecer a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor, identificação da origem até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. mencionado artigo 16.º, n.º 4, da Lei 19/2003).

No caso vertente, e tendo por base o Mapa M3 – Receitas de Campanha – Donativos, no valor total de 20.040,00 EUR (cfr fls. 34 do PA), os quais se encontram acima elencados, foram identificados os seguintes depósitos bancários efetuados para a conta bancária de campanha com o IBAN _____, aberta junto do banco “Caixa Geral de Depósitos S.A.”, no valor total de 9.290,00 EUR (cfr. fls. 57, 58 e 59 do PA), cuja origem não foi possível aferir (cfr. fls. 57 a 63 do PA):

- A.** Depósito no montante de 3.000,00 EUR, com o descritivo “DEPOSITO 0”, datado de 03/12/2020;
- B.** Depósito no montante de 5.000,00 EUR, com o descritivo “Donativo 170274719”, datado de 18/12/2020;
- C.** Depósito no montante de 1.000,00 EUR, com o descritivo “TRF CXDOL 170446845”, datado de 21/12/2020;
- D.** Depósito no montante de 250,00 EUR, com o descritivo “TRANSFERENCIA 170931162”, datado de 27/12/2020;
- E.** Depósito no montante de 250,00 EUR, com o descritivo “TRANSFERENCIA 171030965”, datado de 28/12/2020, e;



F. Depósito no montante de 40,00 EUR, com o descritivo “TRF CXDOL 171968609”, datado de 08/01/2021.

A ausência de identificação do ordenante no descritivo dos movimentos bancários mencionados supra, impede a corroboração da origem da receita no valor de 9290,00 EUR e compromete a verificação da legalidade dos donativos recebidos pela Candidatura.

Pelo exposto, as situações identificadas de **A.** a **F.** configuram o incumprimento do regime legal relativo aos donativos, previsto no artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.5 - Incumprimento do regime legal relativo a donativos

Reproduz-se aqui o que foi vertido em relação ao ponto anterior.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura veio argumentar que a discriminação da proveniência dos donativos de campanha representa, hoje em dia, uma quase impossibilidade prática, protestando juntar as informações solicitadas ao banco, de identificação dos depósitos e transferências recebidas. Contudo, até à presente data nada mais foi junto.

As receitas obtidas com donativos e/ou angariação de fundos devem obedecer a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor, identificação da origem até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. mencionado artigo 16.º, n.º 4, da Lei 19/2003).

No caso vertente, a ausência de identificação do ordenante nos descritivos dos movimentos bancários e a ausência de entrega da documentação de suporte dos donativos supra identificados, impede aferir a origem da receita e corroborar a informação disponibilizada pela Candidatura.

Por conseguinte, subsiste, nesta parte a irregularidade identificada no relatório inicial da ECFP que é atentatória do artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003.



2.6. Deficiências no processo de registo de despesas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas despesas, as quais devem ser discriminadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, alíneas c), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Por sua vez, o n.º 2, do mencionado artigo, estabelece que as despesas de campanha são discriminadas por categorias com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa.

No caso, verificou-se que a Candidatura registou no “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” (fls. 29 do PA) os seguintes gastos no valor de 3.750,00 EUR que não se encontram devidamente discriminados (cfr. subcontas “689252681 – Telas 8x3” e “689252602 – Produção e Edição Tempos de Antena” de fls. 99 do PA):

- A.** Registo de gasto na categoria “Estruturas, cartazes e telas”, no valor de 1.250,00 EUR, suportado pela “Fatura Nº 6”, datada de 12/01/2021, do fornecedor “Fullquest – Comunicação & Marketing SA” no que respeita ao descritivo «Produção de vídeos de apoio “Braga/Viana do Castelo/Setubal/Alentejo”» (cfr. fls. 29, 39 e 42 do PA e 26 do Anexo I do PA) e registada na subconta “689252681 – Telas 8x3” (cfr fls. 99 do PA).

Atenta a natureza do suprarreferido gasto verifica-se que o mesmo não se enquadra na categoria de “Despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”, o qual deveria ter sido registado na categoria “Propaganda, comunicação impressa e digital” evidenciando, por esta via, uma incorreta discriminação do gasto, e;



- B.** Registo de gasto na categoria “Propaganda, comunicação impressa e digital”, no valor de 2.500,00 EUR, suportado pela “Fatura Nº 5”, datada de 11/01/2021, do fornecedor “Fullquest – Comunicação & Marketing SA” no que respeita ao descritivo “Mudança de telas e estruturas CHEGA 25 unid” (cfr. fls. 29, 39 e 41 do PA e 23 do Anexo I do PA) e registada na subconta “689252602 – Produção e Edição Tempos de Antena” (cfr fls. 99 do PA)

A análise do descritivo da documentação de suporte evidencia a existência de um gasto que devido à sua natureza, deveria ter sido registado na categoria “Estruturas, cartazes e telas”, ao invés de na categoria “Propaganda, comunicação impressa e digital”.

As situações identificadas em **A.** e **B.** representam uma inadequada organização contabilística, e uma indevida discriminação das despesas de campanha, configurando, por isso, a violação dos artigos 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2, todos da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.6 - Deficiências no processo de registo das despesas de campanha

Considera o relatório que determinadas despesas, contabilizadas como custos da campanha, foram incorretamente classificadas nas contas, no sentido em que deveriam corresponder a uma determinada categoria de despesas e não àquela onde foram registadas.

Ou seja, não está neste ponto em causa que tenham sido contabilizadas despesas que não devessem ser consideradas custos da campanha, mas antes que estas foram incorretamente classificadas no plano de contas aplicável. Sendo manifesta a existência de uma certa subjetividade na integração de despesas concretas em classes de classificação, mais ou menos abstratas, não se contesta a opinião manifestada no relatório, quanto a este aspeto, pela ECFP.

Contudo, cabe aqui, novamente, realçar que os procedimentos legais aplicáveis à análise das contas apresentadas pelas Candidaturas, incluem a notificação do visado, antes da emissão do relatório final, para corrigir eventuais deficiências encontradas nessas contas (cfr. Art. 27º, nº 6 da LFPP). Ora, não se tratando, quanto a este caso, de um empolamento das despesas, mas apenas a sua incorreta classificação - ainda assim sujeita a subjetividade - a Candidatura poderia corrigir esta deficiência se tivesse, como acreditamos devia ter sido, notificada para o fazer.



Apreciação do alegado pela Candidatura:

Em sede de contraditório, a Candidatura menciona que existe uma certa subjetividade na classificação e integração de despesas concretas, mas não contesta a irregularidade identificada no relatório inicial da ECFP.

A Candidatura apesar de ter tido a possibilidade de ter vindo corrigir a irregularidade apontada, apresentando as demonstrações financeiras devidamente corrigidas, o certo é que não o veio fazer. A Candidatura quando foi notificada para se pronunciar nos termos do artigo 41.º, n.º 2, da LO 2/2005 podia e devia ter sanado as irregularidades apontadas, apresentando documentos corrigidos em conformidade. Inclusive a Candidatura juntou o Anexo às demonstrações financeiras e protestou juntar informações bancárias, pelo que podia e devia também ter retificado as demonstrações fumaceiras e respetivos mapas em conformidade, porém não o fez.

Por conseguinte, subsiste, nesta parte a irregularidade identificada no relatório inicial da ECFP que é atentatória dos artigos 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2, todos da Lei n.º 19/2003.

2.7. Ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas, implicando tal dever que a documentação de suporte evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada. Acresce que, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo, tais despesas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo, as quais deverão ser suportadas por documento certificativo, nos termos do n.º 2 do mencionado preceito legal.



O princípio da representação fidedigna (cfr. parágrafo 33 da Estrutura Conceptual do SNC) estatui que toda a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que ela pretenda representar ou possa razoavelmente esperar-se que represente.

Em consonância com o exposto, extrai-se que somente com a entrega do suporte documental se pode ter como comprovadas e discriminadas as despesas efetivamente realizadas.

No caso vertente, a Candidatura registou no “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” os seguintes gastos no valor de 138,25 EUR, cujo suporte documental não foi entregue (cfr. fls. 29 do PA):

- A.** Registo de gasto na subconta “6892591 – Outros Custo Conta Campanha”, com o descritivo “B.Ch.Liq.Doc.carreg.telem”, suportado pela fatura n.º “113842”, emitida em 17/01/2021, do fornecedor “Vodafone”, no valor de 40,00 EUR (cfr. movimento contabilístico n.º “10.033” de fls. 120 do PA e “Mapa M12 – Conta – Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais” de fls. 45 do PA), e;
- B.** Registo de gasto na subconta “689257 – Refeições e similares”, com o descritivo “B.Ch.Liq.Doc.refeições”, do fornecedor “PAPA JOHNS”, no valor de 98,25 EUR (cfr. movimento contabilístico n.º “10.080” de fls. 119 verso do PA e “Mapa M13 - despesas de campanha – Outras” de fls. 48 do PA).

A não disponibilização de qualquer suporte documental impossibilita a certificação daquele registo de despesa e a comparação entre os valores despendidos em cada uma destas despesas e os valores constantes da Listagem n.º 2/2020.

Pelo exposto, a ausência de apresentação da documentação de suporte dos gastos supra identificados representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação dos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

Mais se acrescenta, que na eventualidade de a Candidatura vir a suprir a deficiência de falta do suporte documental das despesas em causa, cumpre, desde já, e sem prejuízo de outros que



possam surgir, solicitar a demonstração da razoabilidade/justificação do preço dos serviços adquiridos, caso os valores das despesas sejam divergentes dos valores de mercado constantes da Listagem n.º 2/2020.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.7 - Ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas

Aceita-se que, por lapso, possam ter ficado por entregar algumas faturas de despesas, ainda assim, de um valor total residual.

A Candidatura está a procurar obter segundas vias dos documentos mencionados no relatório, sendo que ainda não o conseguiu fazer em virtude de se estar no mês de agosto, e, portanto, com os serviços administrativos dos fornecedores em causa, mais ou menos encerrados.

Cabe aqui repescar o que foi dito em relação ao procedimento de notificação para regularização a que se refere o art. 27º, nº6, da LFPP, segundo o qual deveria ser concedido um prazo de 30 dias para a Candidatura suprir as deficiências das contas apresentadas.

Logo que a Candidatura obtenha os documentos em causa, fá-los-á chegar a essa entidade, ou caso tal não seja possível, atendendo ao enorme lapso temporal decorrido entre a data em que as despesas em causa aconteceram e a data do relatório, entregar-se-á o respetivo comprovativo retirado da plataforma e-fatura.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura veio reconhecer que, por lapso, ficaram por entregar algumas faturas de despesas. Adicionalmente, menciona que está a procurar obter segundas vias dos documentos mencionados no relatório inicial da ECFP junto dos fornecedores, ou caso não o consiga fazer, entregará o comprovativo retirado da plataforma e-fatura.

Contudo, a Candidatura, até à presente data, apesar do alegado, nem juntou as 2.ªs vias das faturas em causa, nem o comprovativo do e-fatura, nem juntou prova das diligências que diz ter iniciado junto dos fornecedores para tentar obter segundas vias dos documentos mencionados nos pontos **2.7. A** e **2.7. B**.



No caso vertente, conforme se referiu, somente com a entrega do suporte documental se pode ter como comprovadas as despesas efetivamente realizadas.

Pelo exposto, não se considera sanada a irregularidade identificada relativa à violação do disposto nos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

2.8. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas, implicando tal dever que a documentação de suporte evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada. Acresce que, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo, tais despesas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo, as quais deverão ser suportadas por documento certificativo, nos termos do n.º 2 do mencionado preceito legal.

O princípio da representação fidedigna (cfr. parágrafo 33 da Estrutura Conceptual do SNC) estatui que toda a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que ela ou pretende representar ou possa razoavelmente esperar-se que represente.

Feito este enquadramento, para que se possa proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pelo Partido e os preços praticados no mercado é necessário que a estas subjaza documentação de suporte que detalhe os elementos indispensáveis à aferição da razoabilidade/justificação dos preços cobrados, permitindo, assim, a comparação com os valores contantes da Listagem n.º 2/2020, publicada em *Diário da República, II Série*, n.º 117, de 18 de junho.



Em consonância com o exposto, extrai-se que somente com a entrega do suporte documental se pode ter como comprovadas e discriminadas as despesas efetivamente realizadas.

In casu, a Candidatura registou no “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” os seguintes gastos suportados por faturas cujos descritivos se apresentam incompletos (cfr. fls. 29 do PA):

- A. Registo de gasto na subconta “689251 – Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado”, suportado pela “FT FT/34”, com o descritivo “Concepção da campanha, comunicação e estudos de mercado”, emitida pelo fornecedor “NEURONS PARADISE, LDA” em 22/01/2021, no valor de 13.000,01 EUR (cfr. movimento contabilístico n.º “10.005” de fls. 118 do PA e fls. 22 verso do Anexo I do PA).

A fatura “FT FT/34”, emitida pelo fornecedor “NEURONS PARADISE, LDA”, apresenta um descritivo vago e impreciso, não discriminando os serviços prestados;

- B. Registo de gasto na subconta “689252692 – Pendões”, suportado pela “Fatura Nº 10”, com o descritivo “Produção pendões e telas decorativas”, quantidade 1, emitida pelo fornecedor “Fullquest – Comunicação & Marketing SA” em 20/01/2021, no valor de 553,50 EUR (cfr. movimento contabilístico n.º “10.003” de fls. 118 do PA e fls. 23 verso do Anexo I do PA).

Do descritivo da suprarreferida fatura não é possível extrair informação quanto às dimensões, em metros quadrados, e quantidade de pendões e telas decorativas adquiridos;

- C. Registo de gasto na subconta “6892563 – Profissionais de espetáculo”, suportado pela “FATURA-RECIBO N.º 166”, com o descritivo “Andre ventura PR 2021”, emitida pelo fornecedor “ ” em 22/01/2021, no valor de 800,00 EUR (cfr. movimento contabilístico n.º “10.023” de fls. 119 do PA e fls. 25 do Anexo I do PA).



O descritivo da “FATURA-RECIBO N.º 166” mostra-se insuficiente para aferir quer o serviço prestado quer as suas especificidades;

- D.** Registo de gasto na subconta “6892563 – Profissionais de espetáculo”, suportado pela “FATURA-RECIBO N.º 165”, com o descritivo “Drive IN Leiria”, emitida pelo fornecedor “ ” em 21/01/2021, no valor de 1.350,00 EUR (cfr. movimento contabilístico n.º “10.022” de fls. 119 e fls. 25 verso do Anexo I do PA).

O descritivo da “FATURA-RECIBO N.º 165” mostra-se insuficiente para aferir quer o serviço prestado quer as suas especificidades, e;

- E.** Registo de gasto na subconta “6892564 – Seguranças”, no valor de 8.610,00 EUR, suportado pela “Fatura N.º FT 2021/7” emitida pelo fornecedor “BECSC Services, Lda.” em 22/01/2021, a qual no que respeita ao descritivo “Prestação de Serviços 11 a 12 janeiro – 2 motoristas” no valor de 2.200,00 EUR, “Prestação de Serviços- Aluguer de Viaturas” no valor de 2.000,00 EUR e “Prestação de serviços – reparação de estragos” no valor de 2.000,00 EUR (cfr. movimento contabilístico n.º “10.006” de fls. 119 e fls. 89 a 93 todos do PA e fls. 21 do Anexo I do PA).

O descritivo da “FATURA-RECIBO N.º FT 2021/7” mostra-se insuficiente para aferir quer o serviço prestado quer as suas especificidades, nomeadamente não identifica o tipo de veículo, número de passageiros, período de aluguer e preço por dia.

As situações identificadas de **A.** a **E.** representam uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, bem como uma violação do artigo 19.º, n.º 2 da citada Lei.

No âmbito do exercício do contraditório, pode o Partido vir apresentar esclarecimentos adicionais e/ou juntar documentos complementares idóneos a suprir a insuficiência do descritivo daquelas despesas.

Mais se acrescenta que na eventualidade de a Candidatura vir a suprir a deficiência do descritivo incompleto das despesas em causa, cumpre, desde já, e sem prejuízo de outros que possam



surgir, solicitar a demonstração da razoabilidade/justificação do preço dos serviços adquiridos, caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado constante da Listagem n.º 2/2020.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.8 - Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto

Questiona o relatório a descrição de algumas faturas apresentadas nas contas da Candidatura, alegando que as mesmas se encontram incompletas.

Como parece lógico, a descrição que consta da fatura emitida por cada fornecedor é da exclusiva responsabilidade do mesmo, não cabendo ao cliente - no caso à Candidatura - "ditar" o descritivo de cada fatura aos fornecedores.

Ainda assim, as descrições das faturas em causa, incompletas ou não, referem-se claramente à campanha eleitoral, ou a bens e serviços que facilmente se enquadram na mesma.

Reiterando-se novamente aqui o que foi dito relativamente ao prazo de 30 dias que deveria ter sido concedido à Candidatura para proceder a correções de deficiências verificadas na auditoria (artº 27º, nº 6, da LFPP), e relativamente a essas correções lhe deverem ter sido solicitadas no prazo máximo de um ano subsequente à entrega das contas (artº 43º, nº 2, da LEC).

O cumprimento destes dois procedimentos teria permitido à candidatura, em tempo útil, solicitar a alteração/correção do descritivo das faturas aos fornecedores em causa, sanando eventuais irregularidades que pudessem existir - algo que, decorridos mais de três anos e meio sobre a emissão das mesmas, se mostra bastante difícil de obter.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura veio argumentar que a descrição de cada fatura emitida é da exclusiva responsabilidade do fornecedor que a emite. Adicionalmente, menciona que as despesas supramencionadas se referem claramente à campanha eleitoral, ou a bens e serviços que facilmente se enquadram na mesma e que lhes devia ter sido concedido o prazo de 30 dias a que alude o artigo 27.º, n.º 6, da L 19/2003 e no prazo de um ano a contar da entrega das contas, para virem em tempo útil sanar a irregularidade.



Ainda que a descrição da fatura seja emitida pelo Fornecedor, sendo este que coloque os descritivos, o certo é que cabe à Candidatura apresentar um documento que possua o descritivo dos serviços efetivamente prestados, por forma a permitir à ECFP proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pelo Partido e os preços praticados no mercado (comparação com os preços de referência constantes na Listagem n.º 2/2020). Assim, cabia e cabe à Candidatura v.g. juntar uma declaração do Fornecedor complementar à fatura emitida e/ou o orçamento apresentado com a descrição dos serviços, que serviu de base à emissão da fatura. O relatório da ECFP é claro, para cada uma das despesas (faturas), quanto aos elementos/descriptivos que se afiguram necessários possuir, com vista a ser possível o cotejo dos preços praticados.

Porém a Candidatura, apesar de convidada a fazê-lo, não apresentou esclarecimentos adicionais, ou documentos de suporte complementares, nem protestou juntar qualquer elemento/documento que permitisse discriminar e comprovar as referidas despesas de forma a ser possível comparar com os preços de referência constantes da Listagem.

Concluiu-se assim que, nem em sede de contraditório, nem até à presente data, a Candidatura apresentou esclarecimentos relevantes e/ou juntou documentos complementares que permitissem suprir a incompletude do descritivo daquelas despesas, sendo que estava ao seu alcance fazê-lo.

Por conseguinte, subsiste, nesta parte a irregularidade identificada no relatório inicial da ECFP que é atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, bem como uma violação do artigo 19.º, n.º 2 da citada Lei.

2.9. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de referência de mercado (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Acresce que, de acordo com a subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo, tais despesas devem encontrar-se devidamente discriminadas.



Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Tais despesas devem respeitar os valores de mercado, definidos nos termos do artigo 24.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, através da publicação pela ECFP de uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, sendo que a fiscalização a que se refere este artigo respeita quer às contas dos partidos políticos quer às contas das campanhas eleitorais (cfr. n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 19/2003).

Feito este enquadramento, para que se possa proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pelo Partido e os preços praticados no mercado é necessário que a estas subjaza documentação de suporte que detalhe os elementos indispensáveis à aferição da razoabilidade/justificação dos preços cobrados, permitindo, assim, a comparação com os valores contantes da Listagem n.º 2/2020, publicada em *Diário da República, II Série*, n.º 117, de 18 de junho.

In casu, verificou-se que a Candidatura registou nas contas apresentadas um gasto, no valor de 1.771,20 EUR (IVA incluído), suportado pela “Fatura N.º FT H/14”, datada de 12/01/2021, do fornecedor “Gráfica Lda”, referente a “8.000 ex. Cartazes no ftº 70x100cm, impressão a 4/0 cores, em papel couché brilhante 135gr”, pelo valor unitário de 0,18 EUR (cfr. subconta “689252673 – Cartazes 70*100cm” de fls. 99 do PA e 20 verso do Anexo I do PA).

Do capítulo “III – Estruturas, cartazes e telas”, ponto “2 – Cartazes e telas”, subponto “2.1 – Impressão digital em papel”, da Listagem n.º 2/2020, resulta que o valor mínimo de mercado estabelecido para a aquisição de cartazes com “2.1.5 – Medidas superiores a 0,48 x 0,68 até 0,75 x 1” é de 4,00 EUR por unidade.

Assim, ao serem adquiridos cartazes pelo valor unitário de 0,18 EUR, verifica-se que o preço de cada cartaz foi reduzido em 3,82 EUR, tendo por referência o valor mínimo de mercado constante da listagem n.º 2/2020.

A lista de valores de referência dos principais meios de campanha tem natureza “indicativa” (artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica n.º 2/2005), **podendo**



qualquer desconformidade com a mesma ser afastada mediante a apresentação de elementos complementares idóneos a *comprovar* que aquela concreta despesa no seio do mercado em que se insere, ou pelas suas particulares especificidades, se afigura como razoável/justificada.

Tal demonstração pode ser efetuada, designadamente através de solicitação de orçamentos ou recolha de informação junto de fornecedores diversos.

Pelo exposto, a situação identificada carece de esclarecimento por parte da Candidatura por forma a que seja possível aferir a razoabilidade da despesa. Não o fazendo, tal situação consubstancia a violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

Note-se que, segundo a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional (cfr por todos o Acórdão n.º 509/2023, de 18 de julho) nesta matéria, os valores unitários que se encontrem abaixo do limite mínimo constante da Listagem n.º 2/2020, ou seja, a diferença entre o valor de aquisição e o valor de referência de mercado, e sempre que não tenha sido demonstrada a existência de razões que permitam impugnar/afastar essa divergência, representa uma receita não prevista no artigo 16.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.9 - Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Alega o relatório, quanto a este aspeto, que a Candidatura contratou a aquisição de 8.000 cartazes pelo valor unitário de 0,18 Euros, quando o valor mínimo de mercado, para o mesmo tipo de produto seria de 4,00 Euros.

Decorridos mais de três anos e meio sobre a data da negociação que levou à fixação do preço em causa, não é possível à Candidatura justificar porque é que o preço foi tão baixo.

Pode apenas sublinhar-se que, considerando que a despesa em causa iria acabar por ser custeada pelo erário público, através da subvenção estatal a que se refere o artº 17º, nº 4, alínea b) da LFPP, houve sempre uma grande preocupação por parte da candidatura em tentar negociar os preços reduzindo-os ao mínimo possível. Sendo provável também, quanto ao caso concreto, que a quantidade encomendada (8.000 cartazes) tenha contribuído fortemente para a redução do custo do seu valor unitário.



Cumprе quanto a este aspeto frisar uma vez mais que o valor despendido com aqueles cartazes foi pago pela subvenção pública, pelo que da "boa negociação" dos preços pela Candidatura resultou, neste caso, uma poupança para o Estado no valor de € 3,82 Euros, por cartaz, o que multiplicado por 8.000, perfaz a quantia de € 30.560,00!

Tornando-se um pouco caricato que agora a ECFP queira multar a Candidatura por a mesma ter conseguido tal poupança ...

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Em sede de contraditório, a Candidatura veio mencionar que tendo em conta o tempo entretanto decorrido desde a data da negociação da compra e a presente data não consegue justificar a diferença entre o valor unitário praticado (0,18€) e o valor mínimo do intervalo constante da Listagem n.º 2/2020 (4,00€). Adicionalmente, argumenta que dado que estava a ser utilizado subvenção pública, existiu sempre uma grande preocupação em tentar negociar os preços, mencionando que a quantidade de cartazes encomendados possa ter contribuído para a redução do valor unitário praticado pelo fornecedor.

Pese embora o período de tempo entretanto decorrido, a Candidatura podia ter vindo esclarecer e comprovar as diligências que à data encetou para obter aqueles preços tão distintos dos valores constantes da Listagem 2/2020, designadamente juntando os orçamentos obtidos e /ou as informações/negociações que teve com os fornecedores consultados.

Todavia, a Candidatura não veio apresentar quaisquer elementos complementares que comprovem que a despesa supramencionada, no seio do mercado em que se insere ou pelas suas particulares especificidades, se afigura como razoável/justificada.

Por conseguinte, subsiste, nesta parte a irregularidade identificada no relatório inicial da ECFP correspondendo a diferença, entre o valor da aquisição e o valor de referência de mercado constante na Listagem n.º 2/2020, a uma receita não permitida, atentatória do artigo 16.º, nº 1 da Lei n.º 19/2003.



2.10. Ausência de comunicação das ações e meios de campanha (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, «(...) os cidadãos candidatos às eleições para Presidente da República (...), estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo» (cfr. Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro, que fixa o valor em 635,00 EUR, para o ano de 2020, e artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro, que fixa o valor em 665,00 EUR, para o ano de 2021).

No caso, a Candidatura registou nas contas os seguintes gastos, no valor total de 15.182,50 EUR, os quais se reportam à aquisição de meios, que, pela sua natureza, só podem ser utilizados em ações de campanha, pelo que não soçobram dúvidas quanto à necessidade de cumprir *in casu* o dever de comunicação imposto pelo referido artigo 16.º, n.º 1 (cfr. subcontas “68925264 – Folhetos/desdobráveis”, “689252673 – Cartazes 70*100cm”, “6892567 – Tradutores/Interpretação”, “6892563 – Profissionais de espetáculos”, “6892534 – Autocarros”, “6892535 – Aluguer Som, Luz Imagem”, “689257 – Refeições e similares” de fls. 118 a 119 verso, “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data de fecho de contas da campanha eleitoral” de fls. 29, Mapas de despesas analíticos de fls. 41, 43 e 45, todos do PA, faturas de fls. 16, 16 verso, 17 verso, 20, 20 verso, 23 verso, 25, 25 verso, 55 e “ANEXO XIII – Lista de Ações e Meios de Campanha” de fls. 123 e 123 verso, todos do Anexo I do PA):

em EUR

Fornecedor	N.º de documento	Data	Valor total da fatura	Descrição da despesa	Valor (€/Iva)
Gráfica, Lda.	FT H/14	12/01/2021	6.494,40	8.000 ex. Cartazes no ftº 70x100cm, impressão a 4/0 cores, em papel couché brilhante 135gr	1.440,00
				500.000 ex. Folhetos no ftº A5, impressão 4/4 cores, em papel couché brilhante 90gr	2.580,00
				Custo de transporte (Ilhas e continente)	840,00
Victory & Gratitude - Unipessoal, Lda	FT 2021/1	07/01/2021	922,50	Interpretação em evento PT-FR-PT	750,00
Juliana Escaleira	165	21/01/2021	1.350,00	Drive in Leiria	1.350,00
Juliana Escaleira	166	22/01/2021	800,00	Andre ventura PR 2021	800,00

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de André Claro Amaral Ventura

PA 01/PR/21/2021

Full Quest - Comunicação e Marketing SA	10	20/01/2021	3.567,00	Comício Drive in Porto: Aluguer Caminhão palco	1.100,00
				Aluguer som, luz e imagem	1.350,00
Onyria - Quinta da Marinha Hotel	4473	27/01/2021	1.647,50	Meeting Package	1.537,50
Quinta Nossa Senhora Auxiliadora organização de eventos, Lda	FT M/6	14/01/2021	2 005,75	Refeições sem bebidas Qt. 71	1.775,00
Estórias na casa da Comida	2021A203/1	06/01/2021	1.404,00	Menu 2 Qt.26	910,00
Hotel Estalagem Turismo - Irene Martins Selas	VDH 1/10721	17/01/2021	1.429,30	Restaurante Qt. 30	750,00
Total					15.182,50

Refere-se que, de acordo com a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional (cfr. Acórdãos n.ºs 870/2023, 872/2023, 873/2023 e 875/2023, 876/2023), e sem prejuízo dos meios que, pela sua natureza, se configuram necessariamente como meios de uma ação de campanha, como é o caso dos autos, determinante para efeitos de verificação do cumprimento do dever de comunicação previsto no referido artigo 16.º, n.º 1, é a demonstração de qual a ação de campanha realizada em que os referidos meios foram utilizados.

Pelo exposto, é de se concluir que, no caso em apreço, a conduta descrita importa o incumprimento do artigo 16.º, n.º 1, da LO n.º 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.10 - Ausência de comunicação das ações e meios de campanha

Entende a Candidatura que esta comunicação se encontra implícita na apresentação das contas da forma como a mesma foi elaborada.

A obrigatoriedade da elaboração de um documento específico sobre este tema, que parece ser o entendimento do relatório, seria simples de cumprir, caso a ECFP, obedecendo aos procedimentos legais aplicáveis, tivesse solicitado à Candidatura, em tempo oportuno, ou seja, até ao máximo de um ano após a ocorrência dos factos, esse documento.



Considerando a data em que o relatório foi entregue à Candidatura, não só mais de dois anos e meio após o termo do prazo para a sua elaboração, bem como assim, no final do mês de julho, período em que a generalidade dos serviços se encontram encerrados para férias, o prazo de dez dias para suprir qualquer irregularidade é, nas circunstâncias em causa, manifestamente insuficiente.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura veio argumentar que a comunicação das ações e meios de campanha se encontra implícita na apresentação das contas e que o prazo de 10 dias para suprir a irregularidade era manifestamente insuficiente.

Enquanto que nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 devem ser registadas e comprovadas todas as despesas de campanha eleitoral, o artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005 não consagra um dever de comunicação de toda e qualquer despesa realizada durante a campanha eleitoral superior a um salário mínimo nacional, mas apenas a comunicação das ações de campanha, e dos meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo nacional.

Verifica-se que todas as despesas supra descritas possuem um custo superior a um salário mínimo nacional, e tratam-se de despesas utilizadas em ações de campanha eleitoral - entendendo-se como tal eventos circunscritos no tempo e no espaço com um fim específico de apelo ao voto - as quais a Candidatura não comunicou à ECFP, conforme impõe o artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

Podia a Candidatura, em sede de exercício contraditório, conforme fez para outras irregularidades, ter protestado juntar a lista de ações de campanha e respetivos meios corrigida. Porém, não o fez e o certo é que até à presente data não foram apresentados quaisquer elementos complementares, nem junta a lista de ações de campanha e meios devidamente corrigida.

Face ao exposto, considera-se que subsiste o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela **Candidatura** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (artigo 43.º, n.º 1, da Lei Orgânica 2/2005):

- a) Deficiências no processo de prestação de contas (ver ponto 2.1.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b) e c) aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1 e artigo 16.º, n.º 2, todos da L 19/2003;
- b) Incumprimento através de ausência de registo de despesas de campanha - subvalorização das despesas de campanha (ver ponto 2.2.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- c) Incumprimento através da ausência de registo nas contas de campanha de despesas e receitas relacionadas com a utilização da sede de candidatura (ver ponto 2.3.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- d) Incumprimento pela ausência de suporte documental de algumas receitas (ver ponto 2.4.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- e) Incumprimento do regime legal relativo a donativos (ver ponto 2.5.), situação atentatória do artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003;
- f) Deficiências no processo de registo de despesas de campanha (ver ponto 2.6.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1 e artigo 19.º, n.º 2, todos da L 19/2003;



- g) Incumprimento pela ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas (ver ponto 2.7.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e artigo 19.º, n.º 2, todos da L 19/2003;
- h) Deficiências no suporte documental de algumas despesas através de descritivos incompletos (ver ponto 2.8.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e artigo 19.º, n.º 2, todos da L 19/2003;
- i) Despesas cujos valores são divergentes dos valores de referência de mercado (ver ponto 2.9.), situação atentatória do artigo 16.º, n.º 1, da L 19/2003;
- j) Incumprimento do regime legal relativo à comunicação das ações e meios de campanha (ver ponto 2.10.), situação atentatória do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei Orgânica 2/2005.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no artigo 44.º da Lei Orgânica 2/2005.

Lisboa, 7 de março de 2025

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador
(Presidente)

Mafalda Bettencourt
(Vogal)

João Pires
(Vogal, ROC)